

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10880.037141/92.92  
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.467  
RECURSO Nº : 117.369  
RECORRENTE : ACBR COMPUTADORES LTDA  
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP

“Quando a mercadoria é desembarcada em território Nacional, com os lacres inviolados, e o importador assume a desistência de vistoria aduaneira, a responsabilidade pelos tributos referentes às mercadorias faltosas é deste”.


NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997

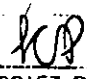
  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em ..... de ..... de .....

08 SET 1997

  
LUCIANA CORÊZ ROMIZ | CNTEP  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 117.369  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.467  
RECORRENTE : ACBR COMPUTADORES LTDA  
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

A empresa importou 1.253 volumes, contendo equipamentos de informática, acondicionados em três containers de aço, procedentes do Porto de Keelung com destino a Santos, onde foram descarregados, apresentando sinais de ferrugens e amassaduras, mas com os lacres originais inviolados.

Requerido o trânsito dos referidos Containers para o DAP-SP-VIII - CNGA em Santo Amaro, SP, através da DTA registrada na DRF-Santos sob o nº 7869/92, os AFTNS designados ao procederem a fiscalização de embarque, Santos-São Paulo, colocaram os lacres da SRF e constataram as amassaduras e ferrugem, tendo sido comunicado ao representante do importador, que assinou termo de desistência de vistoria aduaneira, na Zona primária, fls. 54/55.

Ao serem desovados os containers, em Santo Amaro-SP, foi lavrado termo de falta e avaria, pois ficou constatada a falta de 29 caixas e que 13 caixas estavam abertas e que, uma delas, apresentava visível falta de conteúdo, faltando, ao todo, 32 caixas.

O importador, após a lavratura do Termo de Falta e Avarias, requereu realização de Vistoria Aduaneira, com base nos arts. 468 e 475 do RA, o que foi deferido.

Realizada a Vistoria Aduaneira, ficou constatada a responsabilidade do importador, pelas faltas, sendo lavrado o Auto de Infração.

A vistoria foi realizada com a presença da Cia de seguros Minas Gerais, que refutou as conclusões da mesma, alegando que o furto ocorreu em algum momento, durante o transporte.

Certificado do AI, a empresa autuada, apresentou impugnação, anexando as conclusões da Seguradora e arguindo, em síntese que:

- que o AI foi elaborado pelo fato de o representante do importador ter desistido da Vistoria na Zona Primária;

- que o furto, provavelmente, ocorreu em viagem;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.369  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.467

- afirma e comprova, documentalmente, que não ocorreu fraude ou sabotagem, no território nacional, e não pode ser responsabilizada por fato do qual não teve participação;

A decisão da Autoridade Monocrática de Primeira Instância Administrativa, julgou procedente a ação fiscal, para impor à recorrente o recolhimento do II acrescido de multa prevista no artigo 521, inciso II do RA, juros de mora e demais encargos.

Inconformada recorre a este Conselho, para reiterar os termos da peça impugnante.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.369  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.467

VOTO


A prova dos autos, comprova que os lacres estavam inviolados desde a origem, o que se conclui que o furto ocorreu sob a responsabilidade do exportador.

Não se tem comprovação de que as faltas ocorreram durante a viagem, e, não há elementos que venham a responsabilizar o depositário, até porque houve a ressalva no momento oportuno e a desistência da vistoria por parte do representante do importador.

As razões apresentadas pelo recorrente são evasivas e sem comprovação, não conseguindo levar ao convencimento, por falta de provas relevantes, seus argumentos.

A decisão "a quo" está fundamentada em fatos concretos e detalhadamente descritos em seus fundamentos e relatório, e, dessa forma, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA